PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024711-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ e outros Advogado (s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): 01 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL). INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO MODUS OPERANDI. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE QUE GOLPEOU A VÍTIMA FATALMENTE COM ARMA BRANCA, SEM CHANCE DE DEFESA, POR TER ENCONTRADO E SE RECUSADO A DEVOLVER A QUANTIA DE CINQUENTA REAIS, SUPOSTAMENTE PERDIDO PELO AGRESSOR. EVIDENTE DESCONTROLE DEMONSTRADO NO MOMENTO DO CRIME. PACIENTE QUE ALÉM DE AMEACAR AS PESSOAS QUE ESTAVAM NO LOCAL ONDE OS FATOS OCORRERAM. DANIFICOU O VEÍCULO AUTOMOTOR DE UMA DELAS. COACTO OUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS PRÁTICA DELITUOSA, PERMANECENDO FORAGIDO POR MAIS DE QUATRO ANOS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO, CONDICÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO PELO JUÍZO A OUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318, V DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PLEITO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8024711-49.2022.8.05.0000, da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA, em que figura como impetrante Eronildo Pereira De Queiroz, OAB-BA 61.837, e como paciente Emerson Maia De Carvalho. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024711-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ e outros Advogado (s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): 01 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Eronildo Pereira De Queiroz, OAB-BA 61.837, em favor de Emerson Maia De Carvalhos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA. Narra, em síntese, a exordial que: "(...) Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em seu local de trabalho, na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA no dia 31/05/2021 posto que tinha em seu desfavor o mandado de prisão preventiva nº 0000285-52.2016.8.05.0184 expedido pela vara criminal da comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA, pela suposta prática do crime do artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal, o fato teria supostamente ocorrido na data do dia 14/12/2016, ou seja, a quase 05 anos atrás. Após o cumprimento do mandado de prisão, o membro do

parquet ofereceu denúncia na data do dia 20/06/2021. A denúncia foi recebida pela autoridade judiciária em 22/06/2021 e determinado a resposta a acusação no prazo de 10 dias, conforme consta nos autos. Nesse interim, nasceu seu primeiro filho, NICOLAS PIETRO DA SILVA MAIA, na data do dia 16/07/2021, filho esse que depende de si para sua sobrevivência. Apresentada a resposta a acusação, foi designado audiência de instrução e julgamento, que após oitiva de todas as testemunhas foi ouvido o réu. Após a apresentação das alegações finais por parte da defesa e do membro do ministério público, em 18/02/2022 houve sentença de pronuncia. A defesa em ID 182922036 interpôs recurso em sentido estrito bem como posteriormente as razões recursais. Em 29/04/2022 o magistrado determinou a intimação do membro do ministério público para apresentar contrarrazoes ao recurso em sentido estrito, porem conforme certidão cartorária anexado aos autos, o órgão ministerial nada se manifestou, transcorrendo assim o prazo inalbis. Em 15/06/2022 o Juiz de oficio em ID 207258280 manteve a prisão do pronunciado sob o fundamento da garantia da ordem pública, conforme decisão em anexo. Enquanto isso o paciente encontra-se preso preventivamente no conjunto penal de Barreiras/BA a disposição da Justiça. (...)" (sic)(ID 30336447) Prossegue aduzindo que o coacto recebeu proposta de emprego para trabalhar na Grão do Oeste Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Alega ser desnecessária a prisão cautelar, em razão de ter ocorrido o encerramento da instrução criminal, com a prolação da decisão de pronúncia, e, também, a inidoneidade da fundamentação da manutenção da prisão preventiva. Acrescenta que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, em vista de ser primário, possuir residência fixa, família e profissão. Ademais, informa que o coacto está a sofrer constrangimento ilegal por se encontra em prisão preventiva há mais de 970 dias. Nesse panorama, pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para assegurar a garantia da liberdade e defesa de seus direitos de locomoção. No mérito, requereu que seja concedida a ordem impetrada para determinar o relaxamento da prisão preventiva com base nas razões aduzidas. Subsidiariamente, aduz a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares não privativas de liberdade. A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 30336448/30336456; 30336457/30337818). 0 pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 30390387. A autoridade impetrada prestou suas informações.(ID 31075938) A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 31210766). É o relatório. Salvador, 22 de agosto de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024711-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ e outros Advogado (s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): 01 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Eronildo Pereira De Queiroz, OAB-BA 61.837, em favor de Emerson Maia De Carvalho, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado,

quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o Paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como a que a manteve, apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública. Destaca-se trechos das decisões de primeiro grau: "(...) No caso em exame, verificase, em princípio, que se encontram presentes os referidos pressuposto exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, o acusado praticou crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constato, ainda, que os requisitos da materialidade do crime e os indícios de que ele tenha sido o autor do fato delituoso estão devidamente caracterizados pelos termos de depoimentos e demais documentos juntados ao processo. Decerto, as testemunhas confirmam que o representado foi o autor das lesões corporais que ceifaram a vida de Willians Pereira Santos Silva. Ademais, não há dúvidas de que a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública está evidenciada. Decerto, a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:(...) No caso concreto, diante dos depoimentos, verifico a periculosidade social do agente e o perigo de reiteração delitiva, circunstâncias demonstradas pelas ameaças e descontrole representado. Com efeito, o representado ameaçou Constantino Marques e chegou a danificar seu veículo, destruindo vidros e outras partes do carro. Portanto, estes fatos demonstram a necessidade de custódia cautelar. Ressalto, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar o risco à ordem pública. Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA de Emerson Maia Carvalho. (...)" sic ID (Decreto de Prisão preventiva, ID 30336464, págs. 10 e 11) (g.n)"(...) Com relação à situação prisional do acusado, passo a revisá-la, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do CPP: Art. 316. (...) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) A última decisão que revisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do condenado é datada de 15/10/2021, ou seja, foi proferida há mais de 90 (noventa) dias, contudo, desde então, não foi noticiada nenhuma mudança substancial no panorama fático apta a fulminar o decreto de prisão preventiva, culminando com a revogação desta. Assim, entendo que, no caso em análise, não há excesso de prazo da prisão preventiva, que deve ser analisada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a primeira deve ser verificada de acordo com o curso da ação penal, bem como a proporcionalidade é aferida de acordo com o crime imputado e a pena aplicada ao réu. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, indicando que a prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 dias ( CPP, art. 316, parágrafo único), mas que a inobservância desse prazo não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar,

vejamos:(...) O crime imputado ao condenado é gravíssimo, constando da denúncia que o réu, no dia 14/12/2016, na localidade de Flora, zona rural de Oliveira dos Brejinhos -BA, com vontade livre e consciente, matou WILLIANS PEREIRA SANTOS SILVA, ora vítima. Nas referidas circunstâncias de lugar, por volta das 20 horas, uma quarnição da Polícia Militar foi acionada para averiguar uma ocorrência. Presente ao local do fato, foi constatada a veracidade dos fatos, sendo encontrada a vítima, com graves lesões decorrentes de golpes de arma branca. No momento, o autor dos fatos já havia fugido do local. O Ministério Público aduz ainda que o acusado, dominado por motivo fútil, norteou sua conduta criminosa, desferindo golpe de arma branca na vítima e atingindo-a em região letal, não deixando margem para defesa do ofendido. Realizadas diligências pela Autoridade Policial, constatou-se que, após a prática do referido crime, o acusado evadiu-se do distrito da culpa, passando a encontrar-se em local incerto e não sabido. Somente muito tempo depois, o réu foi encontrado na cidade de Luís Eduardo Magalhães-BA e preso preventivamente. Tal conduta denota a periculosidade acentuada do réu e a necessidade de manutenção da sua prisão processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO EMERSON MAIA DE CARVALHOS como incurso no tipo previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV. do Código Penal. ADMITINDO o processamento da causa perante o Tribunal do Júri da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, de modo a ser julgado pelos membros do Conselho de Sentença que vier a ser formado em sessão de instrução e julgamento que vier a ser oportunamente designada. Além disso, MANTENHO a prisão preventiva do pronunciado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a fim de garantir a ordem pública. (...)" sic (Decisão de pronúncia do ID 30336456)(q.n) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, que a mesma fora decretada por restar evidenciada a necessidade de garantir a ordem pública, frente à gravidade da conduta, e para assegurar a aplicação da lei penal. A periculosidade do paciente também restou demonstrada. No caso dos autos, vale salientar o total desprezo pela vida humana evidenciada pela gravidade concreta do delito, e do modus operandi, uma vez que golpeou a vítima fatalmente com arma branca, simplesmente por acreditar que ela teria encontrado a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), supostamente perdida pelo agressor, recusando-se a devolver o numerário. (ID 30336460, pág. 05) Curial ainda assinalar o descontrole do paciente no momento do crime, que além de ameaçar as pessoas que estavam no local, ainda danificou o veículo automotor de uma delas. (ID 30336460, pág. 07 e 11) Ressalte-se, ainda, que após o ato delituoso o Paciente evadiu-se do distrito de culpa, tendo sido localizado no município de Luís Eduardo Magalhães-BA, mais de quatro anos após, restando ameaçada, desta forma, a aplicação da lei penal. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resguardar a sociedade e assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao se referir à mídia produzida em audiência de custódia, delineou o modus operandi da conduta,

consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado com extremada violência. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RHC: 97198 AL 2018/0087661-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 536235 PR 2019/0291102-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) Outrossim, as alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do Paciente, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presenca dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16q, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n) Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que o Juízo impetrado ao observar a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e o fato do paciente ter se evadido do distrito de culpa, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a jurisprudência pátria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE REPROVÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 4. De acordo com o entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" ( HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original). 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 743425 SE 2022/0151102-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)" (g.n) Resta patente, portanto, que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente. II. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL DA PRISÃO PREVENTIVA. Acerca da alegação de excesso prazal, é forçoso destacar que o simples somatório aritmético dos prazos previstos em lei não serve de balizamento idôneo para sua delimitação. A respeito do tema, convém trazer a orientação do Tribunal Superior de Justiça: "(...) A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário. (...)"(STJ, RHC n. 49992/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 26.5.2015)." (g.n.) Outrossim, destaco que o Supremo Tribunal Federal possui orientação sedimentada no sentido de que: "[...]a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88" (STF, RHC 125335/GO-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015) (g.n.) No caso em apreço não se constata nenhuma dessas hipóteses citadas haja vista que não há desídia estatal, nem demora exclusiva por parte da acusação. Nesse passo, em análise das informações judiciais prestadas (ID nº 31075938), bem como dos autos de nº 8000384-07.2011.8.05.0184 (ID 114018308), verifico que o paciente somente fora preso preventivamente em 31 de maio de 2021, ante a evasão do distrito da culpa. Mais que isso, forçoso destacar que após o transcurso regular do processo, o paciente fora devidamente pronunciado em 18 de fevereiro de 2022 (ID 182630643 dos autos de origem). Vejamos o que aponta a autoridade coatora: "Em 22/12/2016 o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado, com espeque na garantia da ordem pública, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Na sequência, o réu foi preso cautelarmente em 31/05/2021. Em 05/06/2021, o constrito, através de seu patrono devidamente constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls.44-50), o que foi indeferido pelo Juízo de 1º grau, em 14/06/2021. Ato contínuo, a denúncia foi recebida em 22/06/2021. Em 13/09/2021, foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva, vez que inalterada a realidade fática dos autos. Em 16/09/2021, foi

apresentada resposta à acusação pelo acusado. Na sequência, foi realizada audiência de instrucao em 04/10/2021 (ID 145879105), na qual foram ouvidas 3 testemunhas e indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Em 15/10/2021, teve continuidade a audiência de instrução (ID 149150179), com a oitiva de nova testemunha, sendo mais uma vez indeferido o pleito de revogação da preventiva do acusado. Por derradeiro, em 04/11/2021, foi finalizada a audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida mais uma testemunha, interrogado o réu e apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público e pela defesa. O acusado foi pronunciado, na data de 18/02/2022, em virtude da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal ( CP), ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. Ato contínuo, em 21/02/2022, a defesa do acusado apresentou recurso em sentido estrito. Em 30/03/2022, ainda antes da citação pessoal do acusado, a defesa apresentou as razões recursais. Instado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado no feito. Em 15/06/2022, foi mantida integralmente a sentença de pronúncia e determinada a remessa dos autos ao TJBA para julgamento do recurso supra. (...)" sic (ID 31075938) Com efeito. impende consignar que o juízo de origem prestou informações detalhadas sobre a situação processual do Paciente, através das quais é possível verificar que o feito originário tramitou, e continua tramitando, regularmente. Desta forma, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o petitório do impetrante encontra óbice na Súmula de nº 21 do STJ - visto que o Paciente já fora devidamente Pronunciado, vejamos: "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO." III. PRISÃO DOMICILIAR. No que concerne ao pleito de concessão da prisão domiciliar, sob a alegação de ser o Paciente o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, vale registrar, que o art. 318 do Código de Processo Penal, disciplina a matéria no seguinte sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (q.n.) É consabido que a concessão da prisão domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma

forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747) No caso dos autos, inexiste comprovação de que o paciente possui filho com idade inferior a 12 (doze) anos incompletos, bem como não houve a demonstração de que o coacto seja o único responsável pelos cuidados desse filho. Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. IMPETRACÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO RÉU A CRIANCA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REOUISITOS DO ART. 318. INCISOS III E VI, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2.(...) 3. Com o advento da Lei 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no art. 318 do Código de Processo Penal, que permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado. 5. Não comprovado que o réu é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados dos seus filhos, ambos com 11 (onze) anos de idade, inviável a sua colocação em prisão domiciliar. 6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 387004 PR 2017/0020508-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/05/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).(g.n.) Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR